



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051931-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada CLARICE JOELSAS HARBERKORN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2051931-37.2025.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1002238-
92.2025.8.26.0100
Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
Agravada : CLARICE JOELSAS HARBERKORN

VOTO Nº 51421

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – HOME CARE –
INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE
URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO
300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RISCO À EFETIVIDADE DO
PROVIMENTO JURISDICIONAL – PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 37/40 (origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência, determinando à agravante que forneça o serviço home care à autora com os equipamentos e tratamentos prescritos pelo médico, até falta definitiva, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de 20 dias.

Alega a agravante, em suma, que o contrato exclui expressamente o serviço solicitado, além do que não figura entre os procedimentos de cumprimento obrigatório previstos na Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS. Afirmar que a agravada não demonstrou estar enquadrada nas condições estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça para exceção à taxatividade do rol da ANS, sendo que a jurisprudência milita no

sentido de que a negativa da operadora, em tais circunstâncias, não se mostra abusiva. Argumenta que materiais, insumos e medicamentos de uso domiciliar não são de ônus financeiro da seguradora. Diz que o caso da agravada não é típico de internação domiciliar, mas sim de assistência domiciliar. Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão agravada.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *códex*.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão

do pedido *inaudita altera parte*.

Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se a existência de relação contratual entre as partes e que as alegações da autora são verossímeis, haja vista o relatório médico bastante conclusivo no que concerne às necessidades de atendimento especializado em regime domiciliar (fls. 28/36 - origem) para manutenção da qualidade de vida e saúde da agravada e redução da velocidade de perda das suas funções.

Por oportuno destacar, a Súmula 90, editada por este Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que: *“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer”*.

Destarte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da própria natureza dos direitos envolvidos na demanda (saúde e vida), estando mais do que evidente a necessidade de a autora ter acesso ao tratamento na forma que lhe foi deferida.

Ressalte-se, por oportuno que as demais questões suscitadas pela agravante, inclusive em relação a exclusão de cobertura do tratamento e de medicamentos, se confundem com o mérito da ação principal e serão analisadas após o devido processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

De rigor, pois, a manutenção da decisão recorrida.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator